



PRÉFECTURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS
FOLHAS 212 SOB N.º 7088
ÀS 14:35 HORAS.
CAB. GRANDE-MG, 26/09/2018
Alencar

MENSAGEM N.º 35, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
☒ Recebido ☒ Numere-se. ☒ Publique-se.
☒ Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG, 26/09/2018
[Assinatura]
PRESIDENTE



Encaminha Projeto de Lei que especifica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei Complementar n.º 2, de 22 de dezembro de 1997, que “institui o Sistema Tributário do Município de Cabeceira Grande”.
2. O projeto de lei complementar sob enfoque busca conferir tratamento tributário diferenciado, ainda que provisório, ao valor do IPTU e TCL de imóveis situados em loteamentos em processo de regularização, desprovidos de infraestruturas básicas legais, como Sistema de Energia Elétrica, Iluminação Pública e Abastecimento de Água Potável, como é o caso, por exemplo, do empreendimento Sítios do Lago, que está em processo de regularização judicial nos Autos ns.º 0030992-70.2016.8.13.0704 (2ª Vara Cível da Comarca de Unaí) decorrente de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Cabeceira Grande contra a loteadora desse parcelamento, cujos moradores estão em situação calamitosa, ofensivas ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, sem energia elétrica regular (fornecimento é feito por gerador com limitação horária), sem iluminação pública, sem abastecimento de água potável, sem sistema de drenagem pluvial urbana etc. Como dito, o Município, por meio de seu órgão jurídico, tem tomado todas as medidas legais e judiciais cabíveis buscando a responsabilização dos loteadores e a efetiva implantação das infraestruturas básicas.
3. Nesse caso, os dois melhoramentos utilizados para tributação dos imóveis nos Sítios do Lago, para efeito de IPTU e TCL, são os dispostos nos incisos V (escola, UBS, Cras etc) e VI (serviço de coleta de lixo) do artigo 4º do Código Tributário, merecendo, pois, um tratamento tributário diferenciado até a efetiva implantação das infraestruturas básicas no empreendimento.

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR JOAQUIM DE SALVIANO
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)



PRÉFECTURA DE
CABECEIRA
GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 2 da Mensagem n.º 35, de 25/9/2018)

4. O tratamento tributário diferenciado, ora proposto, é composto de duas vertentes, quais sejam: i) concessão de 40% (quarenta por cento) de desconto sobre o valor do IPTU e TCL; ii) aplicação de redutor, para efeito de tributação, de 20% (vinte por cento) da área protegida (APP), entendido que, nesse caso, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já firmou seu magistério jurisprudencial no sentido de que incide IPTU sobre imóvel situado em APP, mencionando que o fato de parte de um imóvel urbano ter sido declarada como Área de Preservação Permanente – APP e, além disso, sofrer restrição administrativa consistente na proibição de construir (*nota no aedificandi*) não impede a incidência de IPTU sobre toda a área do imóvel, uma vez que o fato gerador da exação permanece inalterado, íntegro, qual seja, a propriedade localizada na zona urbana. Não obstante isso, nada impede que o Município aplique um redutor na metragem do imóvel composto de APP, reduzindo-se, assim, o valor do imposto ante a redução da metragem quadrada considerada, qualificando-se como mais uma medida de tratamento jurídico diferenciado.

5. Demais disso, não há que mensurar, aqui, impacto sobre a receita orçamentária projetada do Município, vez que o projeto em deslinde tem por objeto créditos de difícil recuperação, uma vez que com o sistema tributário atual no empreendimento Sítios do Lago, sopesado o desprovimento de infraestruturas básicas, ensejam alta inadimplência e propriamente um desânimo nos moradores, créditos esses que sem um programa de tratamento diferenciado – como o constante da proposta em epígrafe – não ingressariam nos cofres públicos. Enfim, o projeto não tem impacto negativo sobre a receita que compõe o Tesouro Municipal; ao reverso, o seu impacto é exclusivamente positivo, implicando o ingresso de recursos.

6. Ao cobro dessas ponderações, renovamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares, pugnando pelo apoio de todos à aprovação da propositura normativa sob enfoque.

Atenciosamente,


ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito





PRÉFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 3 da Mensagem n.º 35, de 25/9/2018)

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais



PRÉFECTURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2018

Altera a Lei Complementar n.º 2, de 22 de dezembro de 1997, que "institui o Sistema Tributário do Município de Cabeceira Grande".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 2, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações redação, acrescentando-se ao precitado artigo o inciso VI:

"Art. 4º

.....

§ 4º Para dar efetividade ao disposto no parágrafo 1º deste artigo, especialmente no tocante a loteamentos em processo de regularização, desprovidos de infraestruturas básicas legais, será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo – TCL de que trata o artigo 90 e ss desta Lei Complementar, qualificando-se como tratamento provisório tributário diferenciado até a efetiva regularização e implantação das infraestruturas básicas, cujo desconto não se aplica a imóveis de propriedade da respectiva loteadora/empreendedora.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º deste artigo, os imóveis situados em áreas urbanas, de expansão urbana, de urbanização específica e congêneres que possuam Área de Preservação Permanente – APP em sua composição imobiliária, comprovada na matrícula cartorária, terão redutor, para efeito de tributação, de 20% (vinte por cento) da área protegida correspondente, preservando-se, em todo caso, a metragem quadrada da área útil respectiva, cujo redutor não se aplica a imóveis de propriedade da respectiva loteadora/empreendedora." (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal.

Cabeceira Grande, 25 de setembro de 2018; 22º da Instalação do Município.

 Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP.: 38625-000

PABX: (38) 3677- 8093 / 3677- 8044 / 3677-8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br 



PRÉFECTURA DE
CABECEIRA
GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais